



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101118-97.2022.5.01.0065

Relator: LEONARDO DIAS BORGES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2025

Valor da causa: R\$ 1.018.900,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA
ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: BARBARA LUIZA MUNIZ RODRIGUES

ADVOGADO: ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO

ADVOGADO: LARA MACHADO LUEDEMANN

ADVOGADO: VITOR TERRA DE CARVALHO

ADVOGADO: RAQUEL CALDAS NUNES

ADVOGADO: MARIONE VIEIRA AMARAL

ADVOGADO: MAIARA LEHER

ADVOGADO: ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO

ADVOGADO: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS

ADVOGADO: DIEGO MOREIRA ANTELO

RECORRENTE: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: TIAGO REIS COELHO AMARO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MOREIRA

RECORRENTE: SINDICATO DOS ARBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ

ADVOGADO: ROGERIO PIMENTEL SILVA

ADVOGADO: LARISSA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: DIEGO MOREIRA ANTELO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA
ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: BARBARA LUIZA MUNIZ RODRIGUES

ADVOGADO: ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO

ADVOGADO: LARA MACHADO LUEDEMANN

ADVOGADO: VITOR TERRA DE CARVALHO

ADVOGADO: RAQUEL CALDAS NUNES

ADVOGADO: MARIONE VIEIRA AMARAL

ADVOGADO: MAIARA LEHER

ADVOGADO: ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO

ADVOGADO: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS

ADVOGADO: DIEGO MOREIRA ANTELO

RECORRIDO: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: TIAGO REIS COELHO AMARO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MOREIRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS ARBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ

ADVOGADO: ROGERIO PIMENTEL SILVA

ADVOGADO: LARISSA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: DIEGO MOREIRA ANTELO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101118-97.2022.5.01.0065 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ARBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ARBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ

RELATOR: LEONARDO DIAS BORGES

EMENTA

FERJ E SAPERJ. COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. A imposição de pagamento de taxas ou contribuições ofende o princípio da liberdade de associação consagrado no artigo 8º, caput, da Constituição da República, o qual dispõe que "é livre a associação profissional ou sindical", dispondo, ainda, o seu inciso V que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". A recorrente exigia filiação e contribuição financeira dos árbitros para com a 2ª reclamada, o que presume a ingerência. Independente de ser apenas um repasse, ser para manutenção do sindicato ou para prestação de seus serviços, a promiscuidade é verificada e compromete a autonomia. Essa promiscuidade e a conduta conjunta com a 2ª ré obrigando à filiação e pagamento das contribuições e taxas justifica sua condenação, já que concorre com o ilícito.

RELATÓRIO

Vistos estes autos **de Recurso Ordinário** em que figuram, como recorrente e recorridos, **SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E SINDICATO DOS ARBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ.**



Recursos Ordinários interpostos **pelas partes**, inconformadas com a r. Sentença de id. 52984e7, complementada em id. e2d2c86, proferida pela Exma. Juíza Adriana Freitas de Aguiar, da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, **que julgou parcialmente procedente** a pretensão.

Os recorrentes pretendem a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados nas peças ID 8e5cb0d, 3b7a6b8 e 1d2bc3f.

Contrarrazões, ID b984b1d, em que o autor requer a manutenção da sentença naquilo que os beneficia.

Os autos foram remetidos à Procuradoria do Trabalho, por ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993 e Ofício PRT/1ª Região nº 88/2017).

Parecer do d. MPT, id accb187, pelo conhecimento dos recursos, desprovimento dos recursos réus e provimento do recurso autoral, para que seja reformada a sentença proferida, condenando-se os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo e no processamento coletivo da execução do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1 - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO - SAPERJ - SUSCITADA EX OFFICIO

Sabe-se que a admissibilidade dos recursos está condicionada à satisfação pelo recorrente, de pressupostos ou requisitos como preferem alguns, previstos em lei para que o recurso possa ser conhecido, sendo certo que a ausência de quaisquer dos pressupostos de admissibilidade impede o exame do mérito do recurso pelo órgão competente para sua apreciação.

E, dentre os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos está o correto preparo pelo recorrente, que no processo do trabalho exige não só o recolhimento das custas como também o depósito recursal, sob pena de deserção.



Sendo o depósito recursal e a quitação das custas requisitos objetivos do conhecimento do recurso ordinário, os pagamentos devem ser corretamente efetuados, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Os reclamados foram condenados solidariamente à devolução das contribuições e taxas cobradas dos árbitros.

A 1ª ré interpôs o recurso ordinário no id 8e5cb0d, comprovando o recolhimento das custas e efetuando o depósito recursal (ids d86ca7c a 6d482a5).

O 2º réu interpôs seu recurso ordinário sem efetuar o preparo e sem qualquer requerimento de isenção.

Assim dispõe a jurisprudência sobre o assunto:

Súmula nº 128 do TST

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

"I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121 /2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, **quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.** (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)" (grifei)

Efetivado o preparo por um dos componentes do polo passivo, desde que não pleiteie sua exclusão, este aproveita os demais.

Em seu recurso, a 1ª reclamada pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade. Logo, pretende sua exclusão, não se aplicando a súmula acima transcrita.

Não efetivado o preparo, deserto o recurso do 2º reclamado.

Não conheço.



DO RECURSO DA 1ª RÉ - FERJ

1 - DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Trata-se este processo de uma Ação Civil Pública, em que o autor aduziu na inicial que a primeira reclamada veio exigindo ao longo dos anos que os profissionais de arbitragem de futebol que atuam no Estado do Rio de Janeiro fossem associados à segunda reclamada para que pudessem exercer o seu labor. Disse que tal exigência se deu até março de 2019. Afirmou que além da inconstitucional a exigência ora prevista, que tem inclusive como escopo frustrar qualquer tipo de organização dos profissionais de arbitragem para estabelecerem melhores condições de trabalho e melhores remunerações, violar o direito fundamental de liberdade de associação previsto na Carta Magna, eram ainda exigidos os pagamentos de anuidades de R\$ 200,00 e descontadas taxas de 5% dos pagamentos recebidos pelos árbitros nos jogos em que atuavam. Narrou que o Ministério Público do Trabalho chegou a abrir o Inquérito Civil nº 003203.2015.01.000/8 e Inquérito Civil nº 000051.2014.01.000/3, que evidenciam que mesmo sem qualquer registro sindical, os profissionais de arbitragem eram obrigados a se filiar ao SAPERJ e ainda à COOPAFERJ (cooperativa da FERJ) e que havia um evidente conflito de interesses na gestão das entidades. Frisou que os referidos inquéritos findaram com a formalização de Termo de Ajuste de Conduta. Informou que, não bastasse o conflito de interesses, bem como o conluio entre as reclamadas para que seus membros lucrassem com a associação obrigatória determinada pelos normativos da própria Federação de Futebol, o SAPERJ nunca sequer fora uma entidade sindical de primeiro grau. Pretendeu: "b) restituir/pagar os valores referentes às anuidades exigidas aos substituídos - R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais); c) pagar os valores descontados a título de taxas de arbitragem aos substituídos - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)".

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao argumento de que, in verbis: "Afasto a hipótese de prescrição bienal in casu uma vez que esta ocorre no prazo de 2 anos a contar do término do contrato de trabalho de que não se trata o caso. Considerando, contudo, que a ação foi ajuizada em 21.12.2022, encontram-se prescritas quaisquer verbas eventualmente deferidas e referentes ao período anterior a 21.12.2017, na forma do inciso XXIX do art. 7º da CF/88."

Inconformada, recorre a 1ª ré argumentando que as prestações de serviços sob a égide do regulamento de arbitragem que obrigavam a sindicalização dos árbitros autônomos existiram até março de 2019. Alega que a presente inicial foi distribuída em 21 de dezembro de 2022,



sendo certo que deveria ter sido distribuída até março de 2021 para que se fosse possível se discutir qualquer restituição de valores e/ou cobrança referentes aos árbitros descontentes sobre a obrigatoriedade de sindicalização.

Ao exame.

Conforme breve relato mais acima, esta ação não trata de relação empregatícia, e sim de liame entre sindicatos ou entre eles e empregadores, na forma do art. 114, III, da CRFB.

Tratando-se de uma ACPU, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que, em razão da omissão da Lei 7.347/1985 quanto ao prazo prescricional, aplica-se por analogia o prazo previsto no art. 21, da Lei nº 4.717/65, pois a ação popular também é um instrumento processual para proteção de interesses públicos e metaindividuais.

Dessa forma, para a Ação Civil Pública a prescrição é quinquenal.

Cabe transcrever o seguinte aresto do c. TST nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR (4.717/65). RECURSO APARELHADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA, NOS TERMOS DA SÚMULA 296, ITEM I, DO TST. PRECEDENTES DO STJ E DO TST. I - A questão posta nos autos cinge-se em saber se a pretensão deduzida na inicial teria sido alcançada pela prescrição, ou, mais precisamente, se o prazo prescricional da ação popular seria ou não aplicável à ação civil pública. II - A prescrição visa assegurar a harmonia no convívio social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue indefinidamente o efeito extintivo que lhe é inerente. III - Por isso mesmo se impõe a fixação de prazo prescricional inclusive para as ações civis públicas, evitando-se, desse modo, cenário de débito permanente, no qual a atuação do MPT pairaria sobre o empregador como verdadeira espada de Dâmocles, a inviabilizar a almejada paz social. IV- Aqui, não é demais salientar que o silêncio do legislador sobre o tema "prescrição em ação civil pública" qualifica-se como mera lacuna, a permitir a adoção de tese de ela se submeter à prescrição extintiva. V - Isso para se evitar a paradoxal situação da sua eternização, da qual se extrairia a absurda conclusão acerca da sua imprescritibilidade, sendo irrelevante, para tanto, o caráter preventivo e dissuasório atribuído às ações coletivas de titularidade do Parquet. VI - O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, há muito rechaçara a pretendida imprescritibilidade da ação civil pública, ao sedimentar a tese sobre a adoção do prazo prescricional de 5 anos, por similitude temática com a prescrição da ação popular. VII - De igual maneira segue a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. VIII - Assim, como a lide envolve fatos ocorridos entre 2004 e 2009 e que a ação civil pública foi ajuizada somente em 15/04/2015, o direito de ação acha-se irremediavelmente atingido pela prescrição. VIII - Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, desprovido." (RR - 380-30.2015.5.05.0035 5ª Turma relator: Antonio Jose de Barros Levenhagen DJ: 07/06/2017 DP: 09/06/2017)".

Considerando que a ação visa restituição de cobrança que cessou em 2019, e tendo sido ajuizada em 2022, não há prescrição a declarar.



Nego provimento.**2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

Inconformada, recorre a 1ª Ré argumentando que o sindicato reclamante, através de seu representante legal Sr. Marçal Rodrigues Nunes, alega ser o representante das categorias de árbitros profissionais. Diz que tal alegação não é verídica, pois o sindicato que sempre representou esta categoria é o SAPERJ - Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado do Rio de Janeiro. Destaca que a ilegitimidade do autor já foi reconhecida nos processos 0101380-85.2019.5.01.0054 e 0100740-81.2020.5.01.0043. Diz que a prova do registro do SAPERJ se dá em razão da decisão desta Justiça que determinou a intervenção judicial a fim de permitir regular processo eleitoral. Argumenta que a SAPERJ possui um reconhecimento legal do Município do Rio de Janeiro, das entidades de administração de desporto de futebol profissional e do Ministério do Trabalho. Não há dúvidas, portanto, que o SINTRACE não é o real e de fato representante da categoria.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao argumento de que, in verbis:

"Independente da criação do Sindicato autor após derrota nas eleições do Sindicato réu ou não, certo é que o Sindicato autor está com seu cadastro atualizado junto aos órgãos competentes (id 0f70503 - fl. 25), não havendo qualquer irregularidade na sua atuação como representante da categoria profissional dos árbitros de futebol profissional na presente demanda.

Destaco que o art. 8º, III, da CF confere legitimidade aos Sindicatos para defenderem direitos coletivos e individuais da categoria que representam.

Ademais, a alegação da inexistência do rol dos substituídos não encontra amparo, uma vez que goza o Sindicato de ampla legitimidade para defender direitos e interesses de toda a categoria, e não apenas daqueles a ele associados."

Ao exame.

Com a Constituição de 1988 foi vedada a intervenção estatal na criação e funcionamento dos sindicatos - art. 8º, I, da CRFB. Não poderá mais o Estado determinar as regras de criação, a composição, o quórum de representação para a validade de qualquer ato praticado, salvo o registro no Cartório de Pessoas Jurídicas e o Registro Sindical no Ministério do Trabalho. Este último requisito foi exigido para que se fiscalizasse a unicidade sindical exigida pela Carta, impedindo-se que mais de um sindicato com a mesma representação se estabelecesse na mesma base territorial - unicidade sindical.



Dessa forma, respeitada a unicidade sindical, é livre a criação de entidade sindicais.

Em consulta ao cadastro de entidades - CNES, verifico que o sindicato autor encontra-se regularmente cadastrado, com abrangência estadual, base territorial no Estado do Rio de Janeiro, representando as seguintes categorias: "Profissional dos Árbitros; Ex-Árbitros; Árbitros de Vídeo; Mesários e Oficiais de Mesa; Fiscais; Delegados; Cronometristas; Supervisores; Coordenadores; Diretores; Anotadores; Apontadores; Controlador de libero; Representantes; Novos Oficiais; Juízes; Observadores; Tutores; Assessores; Instrutores; Professores e Ministrantes de Regras e Procedimentos de Arbitragem; Ouvidoria; Corregedoria e Diretoria de Arbitragem; Conselho; Colegiado; Comitê ou Comissão de Árbitros; de Comissários; de Ensino; de Regatas; de Protestos; Oficiais de Ensino e funcionários da sua Administração Específica; Técnico de Arbitragem; Comissários Assistentes; Auxiliares; Avaliador; Jurados; Chefe; Supervisor de Protocolo; Staff; Stewards; Desenhadores de Percurso; Coordenadores de Chegada; Percurso e Transição; Oficiais de Chegada; de Regatas; Oficiais de Cortejo e Premiação; Oficiais de Súmula; Medidores Classificadores; Anunciadores; Estafetas; Caddie; Marshalls; Inspetores; Membros Integrantes e funcionários dos Tribunais de Justiça Desportiva; Oficiais de Arbitragem; Toda a Equipe de Arbitragem; Secretário e todos Integrantes e funcionários da sua Administração Específica; de Todas as Modalidades Esportivas".

Por outro lado, a SAPERJ não possui registro no CNES, e, como decorrência, é despcienda a existência de ação nesta Especializada que interveio nas eleições da entidade, não sendo esta prova de regular inscrição. Aduzo que o documento de fl. 2601 do pdf consigna a exigência de atualização, não comprovada nestes autos.

Regulamente inscrito no castrado de entidades sindicais, e representando os profissionais árbitros, é legítimo o autor para ajuizar esta ação.

Aduzo que as ações mencionadas em recurso não vinculam esta decisão, e, ainda que assim não fosse, no processo 0100740-81.2020.5.01.0043 a sentença foi reformada e reconhecida em acórdão a legitimidade do autor. Na ação 0101380-85.2019.5.01.0054, o relator acompanhou o entendimento da Turma e reconheceu a ilegitimidade do autor. Ambos os processos encontram-se pendentes de julgamento no TST.

Nego provimento.

3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA



Inconformada, recorre a 1ª ré argumentando que não possui relação hierárquica trabalhista com a categoria por força da Lei Pelé. Diz que os árbitros visando garantir sua independência e liberdade no exercício das funções se organizaram como profissionais autônomos não vinculados a nenhuma entidade de administração do desporto. Afirma que os árbitros não são subordinados a ela, são autônomos, podendo até mesmo não iniciar uma partida e/ou encerrar uma partida sem o consentimento da Federação. Sustenta que jamais obrigou a criação da categoria, mas comunicada da decisão da assembleia do SAPERJ que determinou a sindicalização de todos os árbitros, passou a prever tal disposição em seu regulamento, tão somente isso. Conclui ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao argumento de que, in verbis:

"A afirmação da parte autora, in abstrato, sobre a existência de determinada relação jurídica com a demandada por si só a legitima a compor o polo passivo da presente demanda.

Ademais, a configuração da responsabilização dependerá da apreciação do mérito, para onde se remete a questão."

Ao exame.

A discussão envolve as partes apontadas como titulares da relação jurídica, que, por esse motivo, estão legitimadas a figurar na presente ação.

Segundo os contornos atuais da teoria eclética da ação, desenvolvida originalmente por Liebman, as condições da ação afiguram-se como requisitos para o seu legítimo exercício.

A mencionada teoria também se fulcra na natureza abstrata da ação, desvinculando o direito de agir do direito material afirmado pelo autor.

Por esta razão, a análise da categoria estranha ao mérito da causa, denominada de condições da ação, há de ser efetuada in status assertionis à luz das alegações iniciais.

A condição, objeto da preliminar sub examine, qual a capacidade de ser parte, pode ser definida como a pertinência subjetiva da ação, o que significa dizer que terão legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica indicados pelo demandante na petição inicial, mormente se demonstrada a vinculação existente no âmbito das relações jurídicas materiais, como no caso em apreço.



Se foi atribuída à 1ª ré a condição jurídica de devedora das parcelas vindicadas, é indubitosa a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pouco importando que seja ou não a real devedora, visto que esta é matéria de mérito.

Diante das ponderações tecidas, resta evidente a inconsistência da preliminar renovada em grau de recurso.

Nego provimento.

4 - DA LITISPENDÊNCIA

Inconformada, recorre a 2ª ré argumentando que o sindicato reclamante distribuiu uma outra ação com a mesma causa de pedir e pedidos no processo 0100716-94.2022.5.01.0039 e 0100740-81.2020.5.01.0043. Logo, temos que é caso claro de litispendência devendo ser extinta a presente ação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao argumento de que, in verbis: "Da análise daqueles autos, verifico que os pedidos e a causa de pedir são os mesmos, todavia a 2ª ré daquele processo difere da 2ª ré deste. Sendo assim, não vislumbro a existência de perigo de proferimento de decisões conflitantes, razão pela qual não reconheço a conexão apontada."

Ao exame.

Dispõe o art. 337, §§ 1º ao 4º do CPC:

"1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

Quanto à ação 0100740-81.2020.5.01.0043, não há identidade de partes, pois o 2º réu é diverso, a saber, COOPERATIVA DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -COOPAFERJ.

Na ação 0100716-94.2022.5.01.0039, o pedido é diverso.



Logo, não há litispendência.

Nego provimento.

5 - DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E TAXAS - LIVRE ASSOCIAÇÃO

Inconformada, recorre a 1ª ré argumentando que as manifestações do sindicato ilegítimo autor são completamente anacrônicas e não levam em consideração o sistema de obrigatoriedade da contribuição sindical vigente até a reforma trabalhista. Diz que os árbitros de futebol atuam junto às entidades de administração do desporto como prestadores de serviços nos termos do artigo 88, parágrafo único da Lei nº 9.615/98, e tal previsão foi replicada na Lei Geral do Esporte. Afirma que antes da vigência da reforma trabalhista, no período que houve a previsão de obrigatoriedade de sindicalização dos árbitros no regulamento de arbitragem da FERJ, o ordenamento jurídico pátrio recepcionava a obrigatoriedade de sindicalização de todos os trabalhadores. Informa que jamais obrigou a categoria a se sindicalizar, e tal situação pouco importa para a federação, pois, tais a contribuição sindical jamais foi revertida para os cofres da instituição. Argumenta que a categoria dos árbitros de forma democrática através de votação de seus presentes determinou que fosse oficiada a FFERJ para que esta somente aceitasse em seus quadros profissionais sindicalizados e quites com suas obrigações perante o sindicato. A FFERJ somente atendeu ao pleito da categoria organizada. Sustenta que não havia qualquer ilegalidade de sua parte quanto à obrigação de sindicalização para filiação aos quadros de árbitros da entidade, trata-se de conduta em atendimento à legislação trabalhista vigente que previa que a sindicalização era a regra, assim como a obrigatoriedade da contribuição sindical.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, ao argumento de que, *in verbis*:

"Todavia, o argumento de que antes da Reforma Trabalhista a sindicalização dos trabalhadores era obrigatória, dado que sua ausência impediria a sua atuação, é inverídica, tendo em vista o disposto no art. 8º caput CF/88 que estabelece o princípio da liberdade sindical.

No mesmo sentido o Precedente Normativo 119 do TST.

Desse modo, tendo as rés confirmado a cobrança de contribuição sindical anual até março /2019, sem impugnação quanto ao valor apontado na inicial (R\$200,00), e tendo a parte autora comprovado o pagamento da taxa de 5% em favor da 2a ré sobre os valores recebidos pelos árbitros nas partidas de futebol em que atuavam (fls. 57/58 - id a89e222), tenho por indevidas tais cobranças por inconstitucionais.

Destaco os termos da manifestação do MPT às fls. 2620/2628 - id d413071 dos autos, que se posicionou pela inconstitucionalidade da exigência de associação à 2a ré imposta pela 1a até 04/2019, restando igualmente descabidos e ilegais os descontos e pagamentos derivados de tais condutas."

Ao exame.



Pela leitura das peças processuais, não há controvérsia quanto à cobrança da anuidade e da taxa aos árbitros. Da mesma forma, é fato que somente poderia fazer parte do cadastro da recorrente aquele que estivesse em dia com sua contribuição junto a 2ª reclamada, o que se verifica de seu regulamento (id 8b997f7), verbis:

"Art. 41 - Para que qualquer árbitro ou assistente possa fazer parte do cadastro da FERJ ou da REAA, além das condições e requisitos já previstos, **deverá obrigatoriamente estar em dia com sua contribuição sindical junto à entidade de classe dos árbitros (SAPERJ), apresentando no ato do cadastramento ou inscrição para os testes da REAA, a carteira de associado expedida anualmente pelo SAPERJ". (grifei)**

A categoria dos árbitros é regulada pela Lei nº 14.597/2023, que assim dispõe:

"Art. 78.

(...)

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, mas não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

(...)

Art. 80. É facultado aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.

Percebe-se que os árbitros são profissionais autônomos, sem vínculo empregatício e que prestam serviços para as entidades organizadoras de competições, como é o caso da recorrente.

Sua organização em associações e sindicatos é uma faculdade, como dispõe o art. 80 supratranscrito, e nem poderia ser diferente, já que ofenderia o texto constitucional.

A imposição de pagamento de taxas ou contribuições ofende o princípio da liberdade de associação consagrado no artigo 8º, caput, da Constituição da República, o qual dispõe que "é livre a associação profissional ou sindical", dispondo, ainda, o seu inciso V que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Ora, se ofende à Constituição a contribuição ao próprio sindicato da categoria, o que dizer do recolhimento ser condição para que os árbitros façam parte do cadastro da recorrente.



E, por analogia, entendo ainda aplicável à hipótese o Precedente Normativo nº 119 do C. TST, o qual segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Mas, há outro fundamento.

Assim dispõe o art. 2º, da Convenção 98, da OIT,

ARTIGO 2º

1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.

2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, **ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros**, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores. (grifei)

A recorrente exigia filiação e contribuição financeira em dia dos árbitros para com a 2ª reclamada, o que presume a ingerência, como se verifica no dispositivo regulamentar mais acima destacado. Independente de ser apenas um repasse, ser para manutenção do sindicato ou para prestação de seus serviços, a promiscuidade é verificada e compromete a autonomia.

Essa promiscuidade e a conduta conjunta com a 2ª ré obrigando à filiação e pagamento das contribuições e taxas, justifica sua condenação, já que concorre com o ilícito.

No mesmo sentido, o parecer do d. MPT, id accb187, do qual destaco os seguintes trechos:

"Destaca-se, que a definição relativa ao procedimento inquisitorial deu ensejo a presente demanda com relação a repercussão das irregularidades implementadas pelos réus, as quais merecem o devido reparo.

Os documentos apresentados tanto no inquérito quanto no presente feito indicam que o 1º réu procedia de maneira ilícita, ao determinar a associação dos trabalhadores ao 2º réu, sindicato, em crassa violação a liberdade laboral dos obreiros (artigo 5º, XIII, da CRFB



/88), principalmente ao aspecto/dimensão negativa do direito fundamental à associação, previsto no artigo 5º, XVII e XX, da CRFB/88, dinamizado dentro do direito de não se associar.

Salienta-se, que a definição volitiva quanto ao direito de associação cabe ao próprio trabalhador, não podendo o mesmo ser violado em seu aspecto subjetivo, nessa linha, sequer pelo Poder Público.

Oportuno aludir, que o trabalhador não pode ser forçado à associar-se a qualquer entidade, inclusive de caráter/natureza sindical, pois tal posicionamento viola, diretamente, a própria liberdade associativa sindical do trabalhador.

A liberdade sindical, no viés individual, é definida como o direito de o indivíduo participar ou não da vida sindical. Já na base coletiva, a definição se direciona como violação do direito dos indivíduos enquanto grupo e/ou coletividade. Tal dinâmica é visualizada de modo individual ou coletivo.

Acentua-se, que a defesa da liberdade de associação, e como derivação teórico-prática da liberdade sindical, encontra-se prevista em normas de natureza internacional, como na convenção nº. 87, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1992, 1998 e 2015, Convenção Americana de Direitos Humanos 1969, protocolo adicional em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (protocolo de San Salvador) e o pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Dessa maneira, a previsão contida no artigo 41, do regulamento geral de arbitragem, definido pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), na forma do documento de id. 8b997f7, viola as disposições constitucionais e internacionais acima apontadas, pois impõe aos obreiros a necessária filiação sindical.

Ressalta-se, que a conduta antissindical da FERJ se equipara a "cláusula antissindical" denominada de pre-entry closed shop, na qual se estabelece uma sindicalização forçada, pela qual o empregador se obriga, perante o sindicato dos trabalhadores, a contratar somente obreiros a ele filiados, dando-se sua aplicação no ato de admissão do trabalhador.

Ademais, a postura é passível de enquadramento dentro do viés da "cláusula antissindical" denominada agency shop, que nada mais é que a exigência de contribuição, pelo trabalhador, ao sindicato da categoria, independentemente de filiação /sindicalização.

Portanto, em vista das prática ilícita dos réus, no contexto sociolaboral, devida se faz a restituição dos valores indevidamente cobrados dos trabalhadores, na forma como postulado pelo autor."

De todo exposto, mantenho a sentença que determinou a devolução dos valores, e condenou a recorrente solidariamente.

Nego provimento.

6 - DA MÁ-FÉ



Postula a recorrente a condenação do autor como litigante de má-fé, ao argumento de que formula pretensão sem fundamento, apresentando fatos desprovidos da verdade real.

Ao exame.

Define a lei como litigante de má-fé aquele que, como autor, réu ou interveniente, deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso da lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou, ainda, provocar incidentes manifestamente infundados, como se extrai do CPC de 2015, que assim preconiza:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Com a reforma advinda da Lei nº 13.467/2017, a litigância de má-fé passou a ter previsão na própria CLT, verbis:

"Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;



II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou".

A penalidade por litigância de má-fé é medida extrema, que somente deve ser aplicada quando for inequívoco o dolo do agente, o que não restou evidenciado com o ajuizamento desta ação, muito pelo contrário, já que a pretensão autoral foi deferida.

Nego provimento.

DO RECURSO DO AUTOR

1 - DO DANO MORAL COLETIVO

Inconformado, recorre o autor argumentando que a conduta das reclamadas é claramente inconstitucional, violando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e os fundamentos da República instituídos na Constituição Federal que ora rege o ordenamento jurídico pátrio, ferindo em especial, os art. 1º, IV; 3º, IV; e 5º caput e XIII, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, todos da CF/88. Afirma que tal conduta antijurídica e danosa implica em necessidade de reparo nos termos do art. 5º, V, da CF/88 e nos art. 186 e 927 do CC. requer indenização de R\$ 300.000,00.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao argumento de que, in verbis:

"Não há nos autos prova de que os representados pela parte autora tenham sofrido danos a seu patrimônio subjetivo pelos fatos narrados na peça de ingresso.

Entendo que a cobrança indevida, sem que haja prova de prejuízo à honra ou a outros direitos da personalidade, não configura dano moral passível de indenização."



Ao exame.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. Tal dispositivo não restringe a violação à esfera individual. Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência tem entendido que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Assim, pode-se definir o dano moral coletivo como a lesão na esfera moral de uma comunidade, um grupo.

Não é preocupação exclusiva dos doutrinadores brasileiros as relações jurídicas multitudinárias. Muito além dessa nova disciplina, de há muito juristas e filósofos vêm, persistentemente, se perguntando, para chegar a conclusões diversificadas e paradoxais "O que é o Direito???" Compreende-se, pois, que em plena pós-modernidade, em que a sociedade busca novos meios de soluções para os conflitos intersubjetivos de interesses consolidam-se, um número crescente de juristas na esteira da admissibilidade, quase que de amplo espectro, das chamadas ações coletivas: a) de interesses ou direitos difusos; b) interesses ou direitos coletivos; c) interesses ou direitos individuais homogêneos.

Os cientistas jurídicos, sociais, econômicos e filosóficos, com inteira razão, começam --- derrubando a tese básica e superada do tão decantado neo-liberalismo --- por reconhecer a inegável necessidade de que certas situações de desequilíbrio social sofram incisiva ação terapêutica do Estado. Ora, funda-se aí, sem sombra de dúvida, o elemento mais próximo de todo o sistema de proteção jurídico coletivo.

De olho na proteção coletiva, diversas normas exsurgiram com o nítido escopo de atender aos anseios da sociedade. Fenômeno este chamado por Ortega y Gasset de "Revolução das massas". A proteção à coletividade, em juízo, pode ser exercida quer pela forma de direitos difusos, ou seja, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato; quer de direitos individuais homogêneos, isto é, oriundos de origem comum; ou os direitos coletivos propriamente ditos, ou seja, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Tenho que aqui o autor utiliza-se, de forma escoreita, da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), como supedânea de suas pretensões.



Segundo dicção inserta no artigo 1º, inciso IV, da mencionada norma, tem-se que a presente ação é o meio hábil para, dentre outras situações, proteger "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Por outro lado, percebeu-se que, mesmo através do instituto do litisconsórcio, revelou-se sempre inviável a proteção de determinados interesses e direitos, justamente diante da imensidão de pessoas a eles ligadas ---- máxime agora em que o litisconsórcio pode ser desmembrado, conforme se noticia, no processo do trabalho, pela regra inserta no artigo 842 da CLT.

Esses aspectos --- atomização dos interesses e direitos e ausência de proteção, pela figura tradicional do litisconsórcio --- são fatos também presentes na vida social brasileira, que, exigiram, justamente por isso criação de um outro sistema.

Uma de nossas maiores processualistas, ADA PELLEGRINI GRINOVER, em abordagem ao tema, aduz com a autoridade que lhe é conferida por todos, vejamos:

"As disposições processuais do Código (do Consumidor) - e, entre elas as atinentes à defesa coletiva dos interesses (ou direitos) individuais homogêneos -- aplicam-se integralmente à LACP, ampliada pelo CDC.

Com efeito, de um lado o art. 110 do CDC acrescentou o inc. IV ao art. 1º da LACP, alargando a abrangência desta para "qualquer outro interesse difuso e coletivo". E, de outro lado, o art. 117 do CDC acrescentou à LACP dispositivo, numerado como art. 21, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Em virtude disso, surge uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei 7.347/85.

Todo o Título II do CDC, portanto, pode ser utilizado nas ações de que trata a LACP, disciplinando o processo civil dos interesses difusos, coletivos ou individuais.

Esses direitos individuais, desde que homogêneos, podem ser tutelados pela ação civil pública."

Em outra passagem de seu livro, ADA PELLEGRINI GRINOVER, continua a ensinar:

"O que distingue, porém, os interesses difusos dos coletivos é, no respectivo elemento subjetivo, a maior ou menor indeterminação dos titulares. Os primeiros, não se fundando em qualquer vínculo jurídico, baseiam-se exclusivamente sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis; como habitar a mesma região, consumir iguais produtos, sujeitar-se a determinadas circunstâncias socioeconômicas, submeter-se a



particulares empreendimentos. A indeterminação -- ou a dificuldade de determinação -- é aqui muito grande, e por isso os interesses se espalham por todo um grupo social, sem possibilidade de indicação precisão dos titulares (interesses difusos).

Já nos interesses coletivos existe um vínculo jurídico, uma relação-base, que une os componentes do grupo entre si e que demanda uma certa organização: os entes profissionais, o sindicato, as associações congregam os titulares dos interesses coletivos, permitindo sua identificação."

Mais adiante, ao se referir acerca dos interesses (rectius: direitos) individuais homogêneos, aduz a jurista: "(...) perfeitamente identificáveis quanto aos titulares e divisíveis com relação ao bem objeto da tutela, mas que poderiam ser tratados coletivamente, por sua origem comum e pelo fato de a comunhão de interesses atingir uma grande massa de pessoas" (Ob. cit. pag. 446).

Insistimos em bem definir os conceitos jurídicos para uma boa e salutar compreensão do tema. Transcrevemos, assim, parecer jurídico de ADA PELLEGRINI GRINOVER, sobre o assunto em epígrafe, vejamos:

"Três são as espécies de interesses tratados a título coletivo em nosso ordenamento: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. E a nota característica que distingue os difusos coletivos, de um lado, e os individuais homogêneos, de outro, é, quanto ao objeto, sua indivisibilidade ou divisibilidade (art. 81, parágrafo único, do CDC).

Por esse dispositivo -- complementado pelos arts. 91/100 do CDC quanto aos interesses individuais homogêneos -- o sistema brasileiro marcou um importante passo no caminho evolutivo dos processos coletivos, iniciado pela LACP, que só havia cuidado da defesa dos interesses difusos e coletivos (transindividuais de natureza indivisível). Agora, com o inc. III do art. 81 do CDC, complementado pelos arts. 91/100 do mesmo diploma, o ordenamento pátrio abre-se para o tratamento coletivo de direitos subjetivos individuais, que podem ser defendidos isoladamente, segundo a linha clássica, mas que também podem ser agrupados em demandas coletivas, dada sua homogeneidade. É a transposição, para o direito brasileiro, das class actions for damages ou dos mass tort cases do sistema da common law."

A cumulação de pedidos, aliás, é permitida pela dicção do art. 3º da Lei 7.347/85, ou seja, o objeto da ação não fica restrito apenas à condenação em dinheiro, mas também pode conter obrigação de fazer ou não fazer. Todos esses princípios são extraídos de nosso ordenamento jurídico, que nesse campo permite, por expressa autorização legislativa, a conjugação das Leis 7.347/85 (especialmente, seu art. 21) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - Título III), além do próprio Código de Processo Civil (vide art. 19 da Lei da Ação Civil Pública).

Na hipótese sub judice, considerando a relevância dos direitos violados, atrelados diretamente à liberdade de associação, tendo os reclamados não apenas cobrado contribuição dos árbitros, mas também exigindo seu pagamento para que pudessem atuar em competições junto a 1ª reclamada. Assim, é devida a indenização por danos morais coletivos.



Sendo patente a lesão de natureza imaterial da coletividade, é de se dar parcial provimento ao recurso para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morrais coletivos no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.

Dou parcial provimento para deferir a indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.

2 - DA DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA

Inconformado, recorre o autor argumentando que o entendimento da origem viola o art. 8º, III, da CF, bem como desrespeita a tese fixada no Tema nº 823 do STF com repercussão geral, tendo em vista que cumpre ao sindicato, enquanto substituto processual exercer a faculdade de executar em um único processo a sentença ou levar à execução individualizada em diversos feitos submetidos à livre distribuição.

O juízo a quo assim decidiu, in verbis: "Para fins de se evitar prejuízo à celeridade, e considerando necessário o estudo de situações heterogêneas, determino que a execução da verba ora deferida seja feita de forma individualizada, mediante livre distribuição. Assim, quando do trânsito em julgado desta decisão, após o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos."

Ao exame.

Dispõe o art. 877, da CLT que:

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, o CDC fala especificamente sobre a possibilidade de execução coletiva, conforme abaixo:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.



O regramento deste TRT sobre a matéria diz:

PRECEDENTE Nº 32

Conflito de Competência. Ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva. Com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença.

Em que pese o que estatui o art. 877, da CLT, a visão mais moderna sobre a execução de ações coletivas privilegia o regramento contido no CDC. A regra celetista, muito mais antiga, foi estabelecida diante de uma situação diversa da que se vive atualmente, com forte viés individualizado das demandas e uma realidade bem diferente para os juízos que conciliaram ou julgaram o dissídio, mormente quanto ao acervo.

Não se está aqui questionando a qualidade do sindicato de substituto processual, mas não há que se esquecer que os trabalhadores são os verdadeiros titulares do direito reconhecido na ação coletiva. Por isso, o que se impõe é estabelecer critérios para que a execução atenda aos princípios trabalhistas, principalmente a celeridade.

As ações coletivas contêm uma situação genérica, em que apesar dos empregados passarem pela mesma situação, apresentam vida laborativa diversa.

A entidade sindical sabe que a ré descumpriu a lei, e tal lesão abrange a categoria representada pelo sindicato, mas desconhece a situação de cada empregado.

Uma execução vários trabalhadores, com situações diversas, prejudica não apenas a celeridade do processo em questão, mas o funcionamento da própria Vara que terá vários cálculos para conferir, liquidações para homologar, documentos a juntar etc.

De ressaltar que o artigo acima transcrito do CDC fala em execução coletiva, mas esta é precedida de certidões de liquidação. Tal disposição faz crer que a execução é que pode ser coletiva, a fim de facilitar a cobrança da dívida, mas o artigo não inclui a liquidação na mesma faculdade.

A fase de liquidação, que precede a execução, nos casos das ações coletivas demanda a juntada de documentos, a apresentação de cálculos, a verificação dos cálculos apresentados, e a expedição do alvará.



Não é difícil concluir que no caso em estudo tudo isto se multiplica, o que torna inviável a concentração da execução no juízo que prolatou a sentença coletiva, mormente porque não deixará de receber outros processos em razão desta execução ou terá o seu acervo diminuído para viabilizar a continuidade dos serviços da secretaria.

Pelo exposto, entendo que tanto o CDC quanto o Precedente deste TRT apontam para uma execução individualizada das ações coletivas. Mais que isso, vai de encontro ao princípio da celeridade processual a execução na ação coletiva do crédito de muitos trabalhadores.

É na execução individual do título judicial que cada substituído, demonstrando que está enquadrado como um daqueles que sofreu a lesão, poderá apresentar os dados necessários para que se promova a liquidação do julgado e a execução de seu crédito, com maior segurança e celeridade.

Nego provimento.

PELO EXPOSTO, não conheço do recurso da 2ª reclamada **SINDICAT O DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAPERJ**, conheço dos demais recursos e, no mérito, **nego provimento ao da 1ª reclamada e dou parcial provimento ao do autor para deferir a indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD**. Mantenho os valores das custas e da condenação já fixados pela sentença recorrida.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores Federais que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por **unanimidade**, não conhecer do recurso da 2ª reclamada **SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAPERJ**



, **conhecer** dos demais recursos e, no mérito, **negar provimento ao da 1ª reclamada e dar parcial** provimento ao do autor para deferir a indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD. Mantidos os valores das custas e da condenação já fixados pela sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2026

LEONARDO DIAS BORGES

Relator

gv

